

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 0859/2007.

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A Desa. **ALBANIRA LOBATO BEMERGUY**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição Estadual;

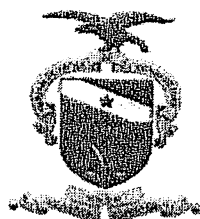
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, 75, 76, 98 e alínea "a" do inciso I do art. 99, da Lei nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Quadro do Poder Judiciário do Estado do Pará;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em 02 (duas) etapas, de períodos iguais de 15 (quinze) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e, deferidas no interesse da Administração Pública.

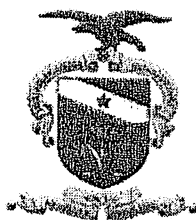
CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS

SEÇÃO I
DA PROGRAMAÇÃO

Art. 3º. As férias dos servidores serão organizadas em escala de férias pelo Departamento de Gestão de Pessoas, mediante formulários expedidos pelos serviços de cadastro de servidores da capital e do interior e, serviços de expediente e arquivo dos Fóruns Cível e Criminal, coordenadas pela Secretaria de Administração, no período de setembro a outubro de cada ano.

Art. 4º. A programação das férias deverá observar a conveniência da Administração, considerado o número de servidores necessários para a execução dos serviços.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

servidores requisitados e cedidos com ônus para este Poder Judiciário do Estado do Pará, cabendo ao setor competente as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

SEÇÃO II
DO PERÍODO DE FÉRIAS

Art. 5º. Os servidores poderão usufruir as férias pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, ou parceladas em 02 (duas) etapas, de períodos iguais de 15 (quinze) dias, na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando da opção pelo parcelamento, o adicional de férias será pago de uma única vez, por ocasião do primeiro período.

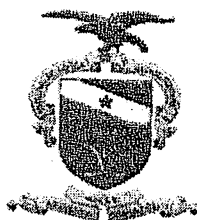
SEÇÃO III
DA ALTERAÇÃO

Art. 6º. A alteração do período de férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificados.

§ 1º. O pedido de alteração, por interesse do servidor, deverá ser protocolizado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, na seguinte conformidade:

- I - no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;
- II - no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º. Fica reduzido para 20 (vinte) dias, o prazo a que se refere o parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I - alteração do 1º período ou período único que não importe modificação no mês de início das férias;

II - alteração do 2º período de férias.

§ 3º. A necessidade de serviço caracteriza-se, mediante justificação, por escrito, do Secretário ou Diretor da respectiva Unidade do servidor.

§ 4º. Nos casos de interesse do servidor, a alteração fica condicionada à anuência das autoridades mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo primeiro, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II - licença saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

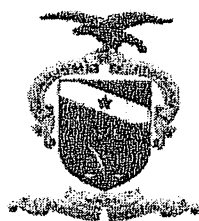
VI - concessões previstas no artigo 72 da Lei nº 5.810/1994.

§ 6º. A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias, referentes ao gozo das mesmas.

§ 7º. Em caso do servidor ter recebido as vantagens referidas no parágrafo anterior, deverá devolvê-las no prazo de 5 (cinco) dias, contados do deferimento da alteração.

SEÇÃO IV

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DO INTERSTÍCIO

Art. 7º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º. O exercício das férias a que se refere o *caput* deste artigo será relativo ao ano em que esse se completar.

§ 2º. Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes compreende-se cada exercício como ano civil.

Art. 8º. Para a concessão do primeiro período de férias neste Poder Judiciário, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado ao Estado, autarquias e fundações estaduais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado para este fim e nem percebeu indenização a ela relativa.

Art. 9º. Suspende a contagem do interstício para o primeiro período aquisitivo, retornando-se a contagem dos dias que faltarem, a licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO V

DO GOZO

Art. 10. As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

amx



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º. Na hipótese de necessidade de serviço, a acumulação das férias será formalmente declarada pelo Secretário ou Diretor de Unidade do servidor, para fins de elaboração ou alteração da escala de férias.

Art. 11. É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 12. As férias do servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como curso de formação, regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o referido treinamento já esteja em curso antes do início de gozo das férias.

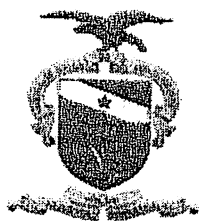
Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá ser feita a respectiva devolução pecuniária, em caso do evento se prolongar até o mês subsequente.

SEÇÃO VI
DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 13. Em observância ao disposto no art. 74, § 2º, da Lei 5.810/94, as férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 1º. A interrupção deverá ser formalizada mediante requerimento feito pelo Secretário ou Diretor de Unidade do servidor, devidamente motivado, dirigido à Presidência deste Tribunal e, após decisão, encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º. Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.

Art. 14. Não serão interrompidas férias já iniciadas, por motivo de licença de qualquer natureza, com exceção da hipótese prevista no *caput* do art. 12, podendo conceder-se tal afastamento após o término das férias, pelo tempo que sobejar.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 15. Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 16. A licença será concedida a requerimento do servidor podendo ser gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O saldo remanescente de férias a que o servidor fizer jus será usufruído de acordo com o art. 7º desta Portaria, obedecendo-se a conveniência da administração.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

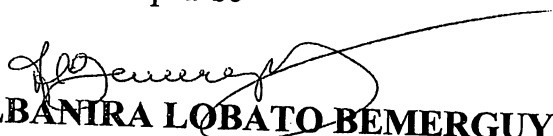
Parágrafo único: Quando o período remanescente de férias for inferior a 15 (quinze) dias, o mesmo será gozado de uma única vez.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, PA, 18 de abril de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se


Desembargadora **ALBANIRA LOBATO BEMERGUY**
Presidente do TJE/PA

GAB. PRESID. / TJE
PUBLICADO NO DJ Nº 3863
de 19 / 04 / 2007.